



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03059/12

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Ente: Prefeitura Municipal de ÁGUA BRANCA
Interessado: Tarcísio Alves Firmino

Ementa: MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2011. Declara-se o não cumprimento da decisão. Traslado de decisão à PCA/2015. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO APL TC 0730/2016

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de ÁGUA BRANCA, relativa ao exercício de 2011, que foi apreciada em 18/12/2013, cujas decisões foram no sentido de:

- ✓ Através do Parecer PPL TC Nº 0211/13: Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas;
- ✓ Através do Acórdão APL TC 00847/13:
 1. **Julgar irregulares** as contas de gestão, do exercício de 2011, do então Chefe do Poder Executivo do Município de Água Branca, Sr. Aroudo Firmino Batista, na condição de ordenador de despesas como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;
 2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2011, **atendeu integralmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 3. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Aroudo Firmino Batista, **no valor R\$ 3.941,08** (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), por transgressão a normas legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
 4. **Assinar prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor, Sr. Tarcísio Alves Firmino, para demonstrar providências no sentido de elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), cujo prazo já expirou desde 02/agosto/2012 (Lei Nacional 12.305/2010);**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03059/12

5. **Determinar à SECPL trasladar** para os autos da PCA referente ao exercício de 2013 as constatações da Auditoria, no que tange à irregularidade de infra-estrutura da educação, saúde, matadouro público e manutenção de veículos evidenciada durante o exercício de 2013, quando ocorreu a diligência in loco;
6. **Representar a Receita Federal do Brasil** acerca das contribuições previdenciárias estimadas pela Auditoria e não contabilizadas;
7. **Recomendar** ao atual gestor, Sr. Tarcísio Alves Firmino, a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, bem como demais recomendações constantes no voto do Relator, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000.

Neste momento processual, cuida-se da verificação do cumprimento do Acórdão APL TC 00847/13, especialmente do item “4”.

Analizados os autos pelos técnicos da Corregedoria, conforme relatório às p. 1197/1199, evidenciou-se que quanto à determinação constante no item “4”, no que se refere à necessidade de elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, não foi demonstrado o cumprimento da determinação.

Por fim, a Corregedoria concluiu pelo não cumprimento da decisão.

Os autos não retornaram ao MPJTC, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foram feitas as notificações para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Isto posto e considerando que resta pendente no presente processo a comprovação de cumprimento da determinação de elaboração de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Todavia, considerando que a Lei Nacional nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03059/12

12.305/2010 foi prorrogada até 2014, ou seja, foi estendido o prazo para que os gestores cumprissem integralmente os preceitos legais;

Entendo que esta verificação referente ao fiel cumprimento da lei devem constar na análise da prestação de contas do exercício de 2015.

Assim, voto que este Tribunal:

- a) **Declare o não cumprimento** do Acórdão APL TC 00847/13;
- b) Determine o **traslado** da presente decisão aos autos da PCA/2015 da Prefeitura Municipal de ÁGUA BRANCA (Processo TC 04057/16), para repercussão e verificação do cumprimento integral das determinações constantes no Acórdão APL TC 00847/13, bem como determine o **arquivamento** do presente processo.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03059/12, em sede de verificação de cumprimento de decisão, ACORDAM os MEMBROS DO TCE/PB, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data em:

- I. **Declarar o não cumprimento** do Acórdão APL TC 00847/13;
- II. **Trasladar** a presente decisão aos autos da PCA/2015 da Prefeitura Municipal de ÁGUA BRANCA (Processo TC 04057/16), para repercussão e verificação do cumprimento integral das determinações constantes no Acórdão APL TC 00847/13, determinando o **arquivamento** do presente processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 07 de dezembro de 2016.

Assinado 23 de Janeiro de 2017 às 07:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Janeiro de 2017 às 11:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2017 às 09:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL